

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

CAMILA GABELLINE CARDOSO

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Senador Canedo

2025

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação da Prof a Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães.

Senador Canedo

2025

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada no dia 30 de Maio de 2025 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Professor Orientador

Professor Convidado

Professor Convidado

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu forças e permitiu que eu chegasse até aqui.

Agradeço de coração ao meu pai, Lázaro, e à minha mãe, Fátima, que sempre me apoiaram, acreditaram em mim e nunca deixaram que eu desistisse.

E por fim, ao meu filho, Gabriel, minha maior motivação. É por você que eu luto todos os dias para conseguir terminar essa faculdade.

Eu sou aquela mulher a quem o tempo muito ensinou. Ensinou a amar a vida e não desistir da luta, recomeçar na derrota, renunciar a palavras e pensamentos negativos. Acreditar nos valores humanos e ser otimista.

Cora Coralina

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar como os direitos previdenciários podem ser efetivados como um mecanismo eficaz de proteção e suporte financeiro para as vítimas de violência doméstica, considerando as lacunas normativas existentes e os desafios na aplicação das políticas públicas destinadas a esse público vulnerável. A violência doméstica é uma violação dos direitos humanos e está fundamentalmente ligada a desigualdades de gênero, tornando-se uma realidade persistente em todo o mundo, especialmente no Brasil. Dessa forma, este estudo buscará dissecar sobre o histórico da violência doméstica no Brasil e a evolução da Lei Maria da Penha, bem como os diferentes tipos de violência doméstica previstos em lei e seus índices, além de examinar a previdência social como instrumento de proteção às vítimas, com foco no auxílio-doença e na pensão por morte em casos de violência.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Direitos femininos; Previdência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how social security rights can be implemented as an effective mechanism for protection and financial support for victims of domestic violence, considering the existing regulatory gaps and the challenges in implementing public policies aimed at this vulnerable group. Domestic violence is a violation of human rights and is fundamentally linked to gender inequalities, becoming a persistent reality throughout the world, especially in Brazil. Thus, this study will seek to discuss the history of domestic violence in Brazil and the evolution of the Maria da Penha Law, as well as the different types of domestic violence provided for in the law and their rates, in addition to examining social security as an instrument for protecting victims, focusing on sickness benefits and survivor's pensions in cases of violence.

Key Words: Domestic violence; Women's rights; Social security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	11
1.1 UM BREVE HISTÓRICO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA.11	
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTOS EM LEI	16
1.3 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	18

CAPÍTULO II – O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO ENQUANTO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

.....

21

2.1 ORIGEM E IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO
21

2.2 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO
23

CAPÍTULO III – A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

.....

25

3.1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
25

3.2 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES
28

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....33

REFERÊNCIAS.....35

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um transtorno social de extrema gravidade, que afeta profundamente inúmeras mulheres no país. Essa violência, em suas diversas formas, não apenas viola os direitos humanos fundamentais, mas também gera consequências psicológicas, físicas, e econômicas devastadoras. (MODENA, 2016)

Diante desse contexto, a Lei 11.340/2006, também conhecida como “Maria da Penha” representou um marco importante na defesa do sexo feminino, contudo, ainda existem lacunas significativas que se deve preencher para garantir uma proteção abrangente e eficaz. Entre essas lacunas, destaca-se a urgência de garantir segurança financeira às vítimas através dos direitos previdenciários, sendo eles, muitas vezes, fundamentais para sua sobrevivência e recuperação. (SANTOS, 2023)

A relevância social do problema a ser investigado reside na urgência de fortalecimento dos canais de defesa às mulheres vitimadas no ambiente doméstico, garantindo não apenas sua segurança física, mas também sua estabilidade financeira. (SANTANA, 2023)

A concretização dos direitos previdenciários como um instrumento de suporte às vítimas de violência doméstica é capaz de proporcionar uma resposta eficaz a esse problema, oferecendo uma teia de proteção social que contribua para a independência e a liberdade das mulheres em cenário vulnerável. (CLARO, 2019)

Esta pesquisa pode trazer contribuições significativas ao aprofundar o entendimento acerca a aplicabilidade dos direitos previdenciários como instrumento de proteção para as vítimas no âmbito doméstico.

Ademais, ao investigar a interseção entre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o direito previdenciário, a pesquisa pode ampliar as formulações teóricas existentes, oferecendo novas perspectivas sobre a eficácia dos ideais sociais voltados para este público.

O tema se encontra em um estágio de desenvolvimento onde, apesar de avanços, deve ser explorado e melhorado. A literatura atual aborda amplamente a relevância da Lei Maria da Penha e os obstáculos encontrados na defesa das vítimas, mas há uma lacuna significativa no debate acerca da forma com que as

garantias previdenciárias podem ser concretizadas como um meio de proteção social específica para as vítimas no âmbito doméstico.

O objetivo geral é analisar a forma com que as garantias previdenciárias podem ser efetivadas como um mecanismo eficaz de defesa e suporte financeiro para as mulheres vitimadas no ambiente doméstico, considerando as lacunas normativas existentes e os obstáculos na aplicação dos ideais sociais destinados a esse público vulnerável.

Já os objetivos específicos consistem em analisar o passado da violência doméstica no país e a evolução da Lei 11.340/2006; investigar a origem e a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, especialmente sua aplicação no direito previdenciário para a defesa das mulheres no âmbito doméstico; e examinar a previdência social como instrumento de proteção à elas, com enfoque no auxílio-doença e na pensão por morte.

A fim de alcançar tais objetivos, será realizada uma revisão da literatura existente, incluindo livros, artigos acadêmicos, legislações, jurisprudências e relatórios oficiais referentes à violência no âmbito familiar, à Previdência Social e às garantias do sexo feminino. A consulta bibliográfica fornecerá o embasamento teórico relevante para o progresso dos demais capítulos e para o estudo crítico proposto.

Serão examinados, também, os documentos legais, como a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e normas previdenciárias relevantes.

Além disso, serão analisadas informações estatísticas de fontes oficiais, como o IBGE e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para contextualizar o cenário da violência intrafamiliar no país.

Em suma, a pesquisa tem como finalidade sugerir modificações práticas na esfera da execução dos direitos previdenciários, propondo melhorias nas Leis e nos ideais sociais a fim de que tais ferramentas sejam mais acessíveis e eficazes.

Essas modificações podem incluir recomendações para a simplificação das maneiras de acesso aos benefícios previdenciários e a instalação de medidas que garantam a aplicação efetiva do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, ampliando assim a defesa às mulheres inseridas num cenário de violência doméstica.

CAPÍTULO I – PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Este capítulo aborda o histórico da violência doméstica no país, além de discriminar quais as formas previstas em Lei, abrangendo os índices, números e dados importantes a respeito do tema.

1.1 UM BREVE HISTÓRICO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA

O uso de passagens bíblicas, como o versículo Efésios 5:22-24:

“As mulheres sejam submissas a seus maridos como ao Senhor, porque o marido é cabeça da mulher como Cristo é cabeça da Igreja, seu corpo, do qual ele é o Salvador. Ora, assim como a Igreja está sujeita a Cristo, assim o estejam também as mulheres a seus maridos em tudo”.

contribuiu historicamente para a naturalização da disparidade de gênero em contextos ocidentais influenciados pelo cristianismo.

Nesse sentido, é imperioso analisar a opressão do sexo feminino desde a Grécia Antiga, sendo, até a atualidade, apoiada em muitas culturas modernas que usam o documento como modelo comportamental. (MELLO, 2017)

Segundo o retromencionado autor, muitas sociedades antigas, as mulheres eram consideradas propriedade dos homens, e a violência doméstica, vista como um meio de disciplina familiar.

Conforme o escritor, na Roma Antiga, exemplificando, a “Pátria Potestas” dava ao pater familias o poder sobre a vida e a morte dos membros da família. Durante a Idade Média, decretos e determinações culturais reforçavam o controle masculino relativo ao sexo feminino, crianças e escravos, legitimando a violência no lar como um direito ou dever do homem. Na idade moderna, mais precisamente nos séculos XVII e XVIII, pensadores como John Locke questionaram o conceito de submissão feminina e o poderio ilimitado dos maridos, marcando um início da crítica ao abuso doméstico.

Contudo, a prerrogativa de o sexo masculino disciplinar a esposa ainda era aceito. Somente com a chegada da Revolução Industrial e as alterações públicas e culturais que se seguiram, surgiram debates mais intensos acerca da função feminina e a recriminação de abusos. (SILVA, 2003)

Durante muito tempo, as mulheres carregaram e acreditaram na ideia de fragilidade e inferioridade que lhes eram confiadas pela sociedade. (SILVA, 2003)

Para tanto, por gerações eram incentivadas a crer que a essência da vida e da felicidade dependia do casamento, devendo se doar e aceitar inteiramente o que fosse imposto por seu marido em busca da harmonia de seu lar. (SILVA, 2003)

Qualquer forma adversa de vida era utopia, pois se assim escolhessem seriam socialmente excluídas (DUTRA, 2023).

Como posto, a sensação de inferioridade e fragilidade sempre esteve muito evidente na rotina feminina, surgindo com ela a submissão e conseqüentemente a violência intrafamiliar. (WELZER-LANG, 2001)

Com o casamento a mulher passava a depender do marido de muitas formas, sejam economicamente, emocionalmente ou para manter a imagem social, assim admitindo as mais diversas manipulações e violências por parte do companheiro. (YOUNG, 2012)

Concordamos com Dias (2007, p.16) quando diz que “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e dos desejos da esposa e dos filhos, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário.

Segundo a autora, nos países ocidentais o movimento sufragista trouxe à tona a discussão acerca das garantias do sexo feminino, incluindo o direito à dignidade, tanto física quanto mental. Alguns países começaram a revisar leis que defendiam ou toleravam o abuso doméstico. Já no Brasil, as mulheres conquistaram alguns direitos civis no final do século XIX, mas a violência no âmbito doméstico permanecia, em grande parte, ignorada pelas autoridades.

Devido ao progresso da corrente feminista no decênio de 1960, a violência doméstica começou a ser tratada como uma questão de saúde pública e justiça social. Organizações passaram a lutar para que governos e a comunidade reconhecessem a violência intrafamiliar. (MODENA, 2016)

No Brasil, a época próxima a 1980 marcou o surgimento de delegacias destinadas exclusivamente ao sexo feminino, mas as Leis específicas para a violência doméstica ainda era limitada. (MODENA, 2016)

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração acerca da Extinção da Violência contra a Mulher em 1993 e a define como qualquer ato de violência baseado no gênero que causa dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para uma mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação

arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada. (MODENA, 2016)

A ideia errônea de que as violações das garantias humanitárias ocorrem apenas no domínio público é refutada por essa definição. Aliás, um sistema que privilegiou a força social do homem, deixando às mulheres o ambiente íntimo do lar é a causa das violações sofridas de ordem física, moral e social. (SILVEIRA, 2012)

A violência no ambiente privado do lar é cruel, pois o agressor conhece o íntimo da vítima, sabe exatamente como manobrar e manipular a mesma para que acredite ser merecedora das agressões ou que foi um fato isolado e não acontecerá novamente. (TELES, 2006)

Porém, os ataques não cessam, muito pelo contrário, tendem aumentar gradativamente bem como o silêncio da vítima, que não denuncia. Nesse sentido, Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 17), "as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos.}}

Foram precisos muitos movimentos e superar muitos sofrimentos para o alcance do propósito feminino. (NUCCI, 2013)

O propulsor para o início de atitudes que efetivamente surtiram resultados positivos no país foi o acontecimento da farmacêutica Maria da Penha, que repercutiu nacionalmente e internacionalmente pelo tamanho sofrimento. (FREITAS, 2013)

Após vários episódios violentos e tentativas de homicídio sofridas tendo o marido como autor, a farmacêutica ficou com sequelas irreversíveis como a paraplegia, mas jamais deixou de lutar por justiça, tornando-se assim o símbolo da luta feminina em face da violência doméstica no país. (NUCCI, 2013)

Atualmente não se tem apenas um caso específico que tenha ganhado destaque, e sim casos espalhados por todo o país nas variadas classes sociais e em diferentes situações. (NUCCI, 2013)

A reprovação internacional a estas ações, ou seja, aos "comportamentos que denotam repreensão" foi tamanha que a Comissão Internacional de Direitos Humanos (DIAS, 2007, p. 14)" [...] responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, [...] e recomendou medidas como simplificar os mecanismos jurídicos penais com a finalidade de reduzir o tempo processual".

Depois disso, criou-se então no país a Lei 11.340/2006, renomada como Lei Maria da Penha, reflexo de uma história real de sofrimento e violação da lei. (SANTOS, 2023)

Ela chegou ao poder legislativo brasileiro e foi elaborada para atender às necessidades femininas por padrões eficazes de combate à violência contra a mulher, além de assegurar a repressão da violência e incentivar a instalação de políticas públicas que proporcionem o acesso à justiça, baseadas em instrumentos legislativos anteriores. (SANTOS, 2023)

Desde sua implementação, a Lei Maria da Penha tem sido reconhecida por organismos internacionais como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento à violência doméstica. (SANTOS, 2023)

Ela serviu como modelo para outros países e inspirou campanhas de conscientização e novas políticas públicas. (SANTOS, 2023)

Para avaliar uma perspectiva ampla do significado da violência sofrida, são importantes alguns esclarecimentos. Para Nucci (2013, p.609), "Violência significa, em vertentes universais, qualquer forma de constrangimento ou força, podendo ser física ou moral [...]".

Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica, sendo motivo de abalo não apenas físico, mas também da diminuição de ego e comprometimento do íntimo. (SCOTT, 2021)

Embora as maneiras de violência em face da mulher sejam as mais variadas, os processos penais assim enquadrados na maioria dos Fóruns brasileiros listam os delitos de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, sendo os dois primeiros os mais predominantes (FREITAS, 2013, s. P.)

Também se encontra no ambiente familiar a violência sexual. Dias (2007, p.16) diz que "Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da saúde - OMS [...] 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas".

A subordinação do sexo feminino ao homem o faz crer que está deve ceder aos seus desejos, quando e onde quiser, como se um objeto fosse. É assustador pensar que em diversos lares a figura feminina não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo. (SCOTT, 2021)

A violência no âmbito doméstico se não for repelida gera ciclos. É de se pensar que muitas crianças cresceram vendo sua mãe sofrer violências pelo pai, ou companheiro. (ALVES e WURSTER, 2020)

Muitas destas crianças se acostumam com o pensamento de poderio que o sexo masculino tem sobre a mulher, levando o menino a crer que terá esse poder sobre sua mulher quando formar família, e a menina a calar-se por acreditar a ser algo normal, gerando uma sociedade com princípios e ideais equivocados acerca da família. (SCOTT, 2021)

A habitualidade destes crimes remete, dentre as principais causas, aos delitos de poder: a natureza das relações interpessoais em meio às partes; a banalização e a incorporação do uso sistemático da violência como a solução de conflitos cotidianos, as diversas situações de hierarquias que permeiam os vínculos de afetividade. (BANDEIRA, 2009, s.P.)

Salienta-se que a violência doméstica não vitima apenas a mulher. Sofre com ela crianças, idosos e também homens, mas na maioria das situações são mulheres, portanto a indispensabilidade da elaboração de uma lei específica para estas. (BANDEIRA, 2009)

No entanto, apenas a presença de leis oficiais no país não assegura à vítima de violência no seio familiar alcance completamente a justiça social com a eliminação das práticas históricas de dominador-dominado. (REIS, 2022)

O debate proposto acontece ao redor de como implementar novos mecanismos de repressão na área cível, considerando a probabilidade de o procedimento jurídico nem sempre produzir a correção esperada. (DUTRA, 2023)

A Procuradoria-Geral Federal (PGF), um órgão vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), foi criada pela Lei nº 10.480, de 02/07/2002.

A PGF é encarregada por fornecer consultoria, assessoramento jurídico e representação tanto judicial quanto extrajudicial para as autarquias e fundações públicas federais, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que supervisiona os custos e benefícios previdenciários. (SILVA, 2008)

Nesta conjuntura, o Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Maria da Penha deu início ao ajuizamento de Ações Regressivas Acidentárias decorrentes de violência no âmbito doméstico que buscam responsabilizar o agressor – terceiro alheio ao vínculo entre segurado e Previdência – pelo pagamento de benefício concedido por conta da agressão/lesão incapacitante por ele praticado

contra a vítima, segurada da Previdência Social, inserindo assim, mais esta figura estatal, tal qual um dos atores do chamado canal de assistência. (SILVA, 2008)

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTOS EM LEI

Diante das ocorrências — no passado e na atualidade — de violência no âmbito doméstico e familiar em face da mulher, faz-se necessário a compreensão acerca da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para que, desse modo, sejam totalmente reprimidas — na sociedade — tais condutas criminosas. (REIS, 2022)

A Lei Maria da Penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra as mulheres; o artigo 7º lista várias maneiras de violência sofridas pelas mulheres. Entre elas estão violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou sexuais. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
(Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006)

Conforme o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), violência física pode ser qualquer comportamento que prejudique sua saúde corporal ou integridade; Neste caso, não é preciso deixar marcas visíveis. É qualquer comportamento que comprometa a dignidade física e a saúde corporal da vítima. Exemplos incluem tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos e agressões com objetos.

O órgão define a violência psicológica como qualquer ação que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que tenha como objetivo reduzir ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação de seu direito;

Já a violência sexual, segundo o Conselho, pode ser definida como qualquer comportamento que a impeça de presenciar, manter ou envolver-se em uma relação sexual não desejada, através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a impeça de usar contracepção ou comercializar sua sexualidade; que a force a casar-se, ter uma gravidez, abortar ou entrar em uma relação sexual, através de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o seu direito sexual/reprodutivo;

É fundamental destacar que o sexo sem consentimento é violência sexual, inclusive entre pessoas casadas. A violência patrimonial é definida como qualquer ação que permita a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus pertences, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos financeiros, incluindo aqueles destinados a atender às suas necessidades. (CNJ, 2022)

A violência moral é configurada como qualquer comportamento que é caracterizado como calúnia, difamação ou injúria. Quando um criminoso atribui um crime à vítima, isso é chamado de calúnia. A injúria é composta por xingamentos que desrespeitam a dignidade da mulher. Já quando alguém que ofende a vítima diz algo que prejudica sua reputação, isso é chamado de difamação. (CNJ, 2022)

E existem ainda maneiras de violência não elencadas no artigo, como a violência emocional, podendo ser observada desde agressões como humilhação, desvalorização moral ou deboche público relacionado à mulher; o gaslighting é um método de abuso mental que baseia-se em distorcer episódios e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade. (CNJ, 2022)

Imprescindível frisar que, em diversos relacionamentos, muito antes de ser cometida a primeira agressão, é frequente a ocorrência de alguma violência moral ou psicológica, mascarada muitas vezes pelos ciúmes e perdoada pela mulher, a qual tem receio de denunciar o agressor. (CLARO, 2019)

A denúncia, no entanto, é de fundamental importância, com o intuito de que as violências abrangidas pela lei sejam coibidas e, para encorajar as vítimas a procurar a ajuda estatal, foi criado o chamado "Botão do Pânico". O aplicativo "SOS Mulher" já pode ser instalado gratuitamente nos celulares das vítimas que, em situações de iminente agressão, poderão pressionar o botão por 05 (cinco) segundos, enviando uma súplica por apoio para a central de viaturas policiais, acionando a equipe policial mais próxima, a até 4 km de distância. (MELLO, 2017)

E ainda, foi aprovada a Lei nº 13.871/19, a qual acrescenta 03 (três) parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha. A principal inclusão na lei é a obrigação imposta ao agressor, de ressarcimento de qualquer dano causado, inclusive os custos despendidos pelo SUS para atendimento médico oferecido à vítima das agressões. (GOMES, 2021)

1.3 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica consiste num sério distúrbio social que afeta milhões de brasileiros, impactando diretamente a saúde, a segurança e o bem-estar das vítimas. No Brasil, a violência doméstica abrange diversos tipos de abusos, incluindo físicos, psicológicos, sexuais e econômicos. A magnitude desse problema é evidente nas estatísticas recentes, que revelam um cenário preocupante de agressividade e violência dentro dos lares. (PASINATO, 2011)

O Atlas da Violência 2023, divulgado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta um aumento alarmante nos índices de violência intrafamiliar no país. No ano de 2022, foram registrados aproximadamente 1.477 feminicídios, o que equivale a uma taxa

de 1,4 por 100 mil mulheres, um número que reflete o panorama atual e ainda é preocupante se comparado aos padrões internacionais (IPEA, 2023).

Além dos feminicídios, outro indicador relevante é a quantidade de casos reportados às delegacias. O total de mulheres que sofreu algum tipo de violência doméstica e denunciou foi de 258.941 em 2023, o que representa um aumento de 9,8% em comparação com 2022, conforme informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

O número 190, da Polícia Militar, foi acionado 848.036 vezes para reportar episódios de violência no âmbito doméstico. Em relação à ameaças, houve um aumento de 16,5% na quantidade de ocorrências – 778.921 em números absolutos. Esses dados sugerem que a violência intrafamiliar é uma situação constante para muitas mulheres brasileiras, refletindo a resistência da norma cultural e social que perpetua a disparidade entre homens e mulheres, e a violência. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Os impactos da violência no âmbito doméstico são amplos e profundos. As vítimas frequentemente enfrentam problemas psicológicos e físicos, incluindo transtornos de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade. Conforme um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mulheres que sofrem violência doméstica têm 50% mais chances de sofrer de depressão e 80% mais chances de desenvolver transtornos ansiosos em comparação a mulheres livres dessa violência (2022).

Mais um desafio significativo é a subnotificação dos casos. Muitas vítimas não denunciam os abusos devido ao medo de retaliação, vergonha ou falta de confiança nas instituições. A pesquisa "Violência contra as Mulheres: Mitos e Realidades", realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), indica que cerca de 70% das vítimas não procuram ajuda formal, o que dificulta a obtenção de dados mais precisos e a concreta intervenção (FIOCRUZ, 2022).

A despeito de ações e avanços acontecidos ultimamente, é imprescindível recordar que foram implementadas diversas políticas públicas para combater a violência no seio do lar. A supracitada Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um marco legal que visa proteger as vítimas e punir agressores. O aumento na conscientização acerca da violência e os trabalhos educacionais têm contribuído para um maior número de denúncias. Entretanto, existe ainda uma lacuna significativa entre a Lei e sua aplicação efetiva. (SILVA, 2008)

O programa "Patrulha Maria da Penha" é também um exemplo positivo de intervenção. Esse programa visa monitorar e proteger vítimas em condição de perigo, através de acompanhamento por equipes especializadas da polícia. Estudos realizados sobre a eficácia desse programa indicam uma redução de 30% nos índices de reincidência de violência em meio às mulheres assistidas (Ministério da Justiça, 2023).

As vítimas de feminicídio no país se tratam predominantemente de mulheres jovens e adultas. Dados do Atlas da Violência 2023, divulgado por meio do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que a maior parte das vítimas tem entre 18 e 44 anos, são negras ou mortas na própria residência. Em 2022, aproximadamente 60% dos feminicídios ocorreram nessa faixa etária (IPEA, 2023).

Essa faixa etária é significativa, pois muitas mulheres estão em uma fase da vida em que estão estabelecendo suas carreiras e famílias, o que é capaz de intensificar a violência devido a pressões relacionadas ao trabalho e ao lar. O gráfico abaixo demonstra os números referentes ao perfil das mulheres, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Logo, pode-se concluir que, conforme entendimento do Ministério da Justiça (2023), a violência intrafamiliar continua sendo um problema grave e complexo que requer ações contínuas e integradas. Embora o progresso na Lei e nos ideais sociais, os índices elevados de violência revelam a urgência por mais esforços para proteção das mulheres e prevenção de futuros abusos. É essencial que a coletividade, incluindo órgãos governamentais, colabore para criar um ambiente mais seguro e justo.

CAPÍTULO II – O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO ENQUANTO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Este capítulo discorre, num primeiro momento, sobre o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, de modo a explicar a sua origem e importância, e, após apresenta a possibilidade do protocolo ser um instrumento de justiça para mulheres vítimas de violência no âmbito familiar, de forma que seja aplicado no Direito Previdenciário.

2.1 ORIGEM E IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sua origem nos debates acerca da imprescindibilidade de se incorporar a equidade entre os sexos no ordenamento jurídico, promovendo um exame crítico das jurisprudências que levam em consideração as desigualdades estruturais que afetam os sexos masculino e feminino de forma distinta. (DUTRA, 2023)

A origem desse movimento pode ser atribuída às convenções estrangeiras de direitos humanitários que destacam a relevância de garantir a equidade entre os sexos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, é um marco importante. (ALVES e WURSTER, 2020)

Este tratado internacional estabelece obrigações a fim de que os Estados garantam a igualdade substancial dos gêneros, assumindo a discriminação entre os sexos como um empecilho para o avanço pleno dos direitos humanitários. (MATAS, 2019)

A Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação de 1995, adotada na 4ª Conferência Mundial acerca do sexo feminino, é, da mesma forma, uma referência crucial. Esse documento estabelece a obrigação de considerar o gênero nas esferas da vida coletiva de forma integral, política e econômica, o que engloba a justiça. (MATAS, 2019)

A América Latina, mais precisamente o México, foi pioneiro na instalação de regulamentos de julgamento com perspectiva de gênero. No ano de 2013, a Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) do México lançou o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, um documento inovador que orienta os juízes e tribunais a identificar e remover conceitos pré-formados quanto aos gêneros em julgamentos, instrumento que busca assegurar que as diferenças entre os sexos não resultem em discriminações ou injustiças no procedimento jurídico. (MATAS, 2019)

Sua adoção no México serviu de inspiração para demais nações Latino-americanas, incluindo Brasil, Colômbia, Argentina e outros, que também passaram a desenvolver diretrizes específicas para agregar a perspectiva de gênero aos tribunais. (DUTRA, 2023)

No Brasil, a adoção do Protocolo foi fortemente influenciada por esses movimentos internacionais e regionais, diante disso, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, orientando magistrados a identificar e desfazer estereótipos entre os sexos durante o julgamento, bem como considerar as desigualdades estruturais que afetam mulheres em cenários violentos, discriminação e vulnerabilidade social. (DUTRA, 2023)

Tal dispositivo reflete empenho na promoção da justiça equitativa considerando as barreiras sociais e estruturais que afetam as mulheres, podendo inclusive se tornar instrumento de isonomia para as vítimas de violência no âmbito doméstico, uma vez que sua aplicação pode orientar juízes a considerar o contexto completo da violência, incluindo fatores sociais, econômicos e psicológicos que perpetuam os abusos. (DUTRA, 2023)

A violência no seio familiar não se trata de um evento isolado, mas segmento de uma dinâmica contínua de manipulação e abuso. O protocolo pode ajudar a assegurar que as decisões judiciais considerem essas dinâmicas, levando a julgamentos mais justos e sensíveis às realidades vivenciadas pelo sexo feminino. (SILVA, 2003)

Além disso, com a utilização do protocolo é mais provável que o sistema judicial adote providências protetivas mais eficazes, como a expedição de ordens de restrição contra os agressores, afastamento da mulher do local de perigo e que a ela seja assegurado suporte psicológico e legal. (ALVES e WURSTER, 2020)

Esse enfoque preventivo busca assegurar que as mulheres sejam protegidas antes que a agressão escale, de maneira a fortalecer os mecanismos de proteção, salvaguardando a dignidade emocional e física da vítima. (SANTOS, 2023)

2.2 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no direito previdenciário é uma tática essencial para corrigir as disparidades entre os gêneros historicamente presentes no plano de seguridade social. (DUTRA, 2023)

Essa perspectiva permite que o sistema jurídico leve consideração às especificidades vivenciadas pelas vítimas, que frequentemente enfrentam dificuldades nas situações laborais, no acesso à previdência e ao benefício de forma desigual em comparação aos homens. (DUTRA, 2023)

Referente à admissão das Desigualdades no Mercado de Trabalho é cediço que o sexo feminino geralmente enfrenta uma inserção desigual no mercado, caracterizada por superiores taxas de informalidade, empregos precários e salários mais baixos. (DUTRA, 2023)

Esses fatores impactam diretamente o período de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, a probabilidade de obtenção de benefícios como aposentadoria, pensão e auxílio-doença. (ALVES, 2020)

Ao aplicar o referido protocolo, o juiz pode considerar essas desvantagens estruturais ao analisar casos de aposentadoria ou concessão de benefícios, reconhecendo a chance de as mulheres terem mais dificuldades em cumprir os requisitos contributivos devido a condições impostas por um desmembramento laboral por sexos. (SANTANA, 2023)

Sua aplicação também recai sobre o impacto da maternidade e do labor doméstico não remunerado, visto que estes desempenham um papel crucial nas desigualdades previdenciárias. (SANTANA, 2023)

Muitas mulheres interrompem suas carreiras ou trabalham em jornadas duplas (no trabalho remunerado e nas responsabilidades domésticas), resultando em menor tempo de colaboração e menores salários, refletindo em benefícios previdenciários reduzidos. (SANTANA, 2023)

O protocolo orienta os magistrados a considerar essas circunstâncias ao julgar pedidos de benefícios, reconhecendo o impacto da maternidade e do labor não remunerado sobre o histórico contributivo das mulheres. (MELLO, 2017)

Outrossim, nas situações de pensão por morte, é habitual as mulheres serem as principais beneficiárias, diversas vezes em razão de terem desempenhado a função de cuidadoras primárias na família, o que impactou suas possibilidades de inserção formal no mercado laboral. (SANTANA, 2023)

A inserção da perspectiva de gênero permite que o magistrado leve em consideração essa realidade ao avaliar o direito à pensão, especialmente em contextos em que as mulheres dedicaram enorme tempo de vida ao cuidado de outros membros da família, assim, não contribuíram regularmente para a previdência. (SANTOS, 2023)

Referente à aposentadoria especial, esta é concedida a trabalhadores expostos a condições insalubres ou perigosas, mas o critério de concessão tradicionalmente se baseia em atividades historicamente masculinas, como mineração e construção civil, negligenciando a exposição a riscos em setores femininos, como a saúde (enfermagem) ou serviços domésticos. (MELLO, 2017)

O instrumento orienta os juízes a reconhecerem que diversas mulheres enfrentam circunstâncias de trabalho igualmente prejudiciais, mesmo que em profissões não tradicionalmente consideradas insalubres, e que essas realidades precisam ser consideradas no exame de pedidos de aposentadoria especial. (SANTOS, 2023)

E ainda, quanto à desconstrução de estereótipos no Direito Previdenciário, o protocolo busca evitar que o julgamento previdenciário reproduza estereótipos sobre os sexos que desvalorizem o trabalho feminino ou coloquem o sexo feminino em posição subalterna ao homem. (SANTOS, 2023)

Exemplificando, o pensamento de que o labor de cuidadora é "natural" às mulheres, ou ainda, que a maternidade é uma decisão individual, sem levar em consideração as imposições tanto culturais quanto sociais. (SANTOS, 2023)

A desconstrução desses estereótipos permite que o juiz considere as dificuldades adicionais encaradas pelo sexo feminino no decorrer da vida laboral, além de suas consequências para a seguridade social. (ALVES e WURSTER, 2020)

Um caso comum de aplicabilidade da perspectiva de gênero dentro do direito previdenciário abrange o reconhecimento do período de contribuição de trabalhadoras informais ou domésticas que não conseguiram contribuir de forma contínua devido a situações insatisfatórias de trabalho ou à ausência de vínculo formal. (ALVES e WURSTER, 2020)

A inserção do protocolo permite um estudo mais abrangente dessas circunstâncias, considerando que a informalidade afeta desproporcionalmente as mulheres, além de as impedir de cumprir os requisitos previdenciários de maneira igualitária. (SANTANA, 2023)

Outro exemplo é o estudo de benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é diversas vezes solicitado por mulheres idosas ou cuidadoras de familiares com deficiência, conforme relatado na Cartilha de Julgamento com Perspectiva de Gênero. (ALVES e WURSTER, 2020)

A cartilha demonstra a possibilidade da perspectiva de gênero ser inserida para reconhecer as barreiras que essas mulheres enfrentam no decorrer da vida para se inserirem no mercado laboral formal, impactando sua condição econômica e a indispensabilidade de assistência do Estado. (SANTOS, 2023)

Assim, pode-se notar que a inserção do protocolo no direito previdenciário é indispensável para assegurar que o sistema previdenciário brasileiro não apenas reconheça as desigualdades vivenciadas pelas mulheres, mas também as compense, promovendo uma justiça social mais equitativa e inclusiva. (SANTOS, 2023)

CAPÍTULO III – A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme leciona Campos (2022), a Previdência Social é uma organização de proteção social cujo objetivo é garantir aos trabalhadores e suas famílias segurança financeira em situações de aposentadoria, invalidez, morte ou outros eventos que impeçam o seguimento do trabalho.

Consoante a autora supracitada, a compreensão de previdência evoluiu no decorrer dos séculos, especialmente durante o século XX, quando diversos países começaram a implementar sistemas nacionais.

Num contexto Global, as raízes da Previdência Social podem ser rastreadas até a Europa no final do século XIX. Conforme cartilha do Ministério da Previdência (2006), o marco inicial foi a Lei do Seguro Social de 1883 na Alemanha, promulgada sob o chanceler Otto Von Bismarck.

O documento demonstra que esse sistema pioneiro foi criado para proteger os trabalhadores em situação de doença, acidente e aposentadoria, e serviu como um modelo para outros países, e juntamente ao progresso da Revolução Industrial, as circunstâncias de trabalho nas fábricas e nas minas eram extremamente precárias, levando a altos índices de acidentes e enfermidades.

Segundo a cartilha, as organizações de previdência se tornaram uma resolução à crescente pressão social e política para proporcionar defesa superior aos trabalhadores. No decorrer do início do século XX, vários países europeus, como a França e o Reino Unido, adotaram legislações semelhantes.

O documento relata, ainda, que após a Grande Depressão de 1929, a imprescindibilidade de redes de proteção social ficou ainda mais evidente. Em 1935, os Estados Unidos criaram seu sistema de seguridade social sob a presidência de Franklin D. Roosevelt, com a proclamação da Social Security Act. Esse sistema visava proteger os cidadãos de contingências econômicas e sociais, como a velhice e a perda do emprego.

Já no Brasil, a história da Previdência Social reflete a adaptação do país às demandas ora sociais, ora políticas e ora econômicas, inspirada por esses desenvolvimentos internacionais. (CAMPOS, 2022)

O primeiro marco da Previdência Social no país ocorreu com a proclamação da Lei Eloy Chaves em 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para os trabalhadores das empresas ferroviárias. (CAMPOS, 2022)

Essas caixas eram geridas por empresas e trabalhadores e representaram o primeiro passo para a introdução de uma organização previdenciária formal no país. Esse modelo foi gradualmente estendido a outras categorias de trabalhadores, como portuários e marítimos. (CAMPOS, 2022)

Conforme Bandeira (2009), durante o governo de Getúlio Vargas, com a revolução em 1930 e o surgimento do Estado Novo, houve uma expansão significativa do sistema previdenciário. Foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), divididos por categorias profissionais. Esses institutos ofereciam uma gama de benefícios, como aposentadoria por invalidez, por idade e pensão por morte. Embora esse sistema ainda fosse fragmentado (com institutos específicos para bancários, comerciários, industriários, etc.), representou um avanço importante na defesa dos trabalhadores urbanos.

O supracitado autor explana que tempos depois, houve a unificação dos Institutos e INPS (1960-1977), pois após a proclamação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960, houve a busca pela uniformização dos direitos previdenciários entre as diversas categorias profissionais. Esse foi um passo importante para o surgimento de uma organização mais integrada. Em 1966, os Institutos de Aposentadoria e Pensão foram fundidos, e em 1977 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), consolidando a administração dos benefícios em uma única instituição.

Após, surgiu o Sistema Nacional de Previdência Social (1974), isso porque em 1974, o sistema previdenciário foi integrado ao recém-criado Ministério da Previdência e Assistência Social, centralizando a gestão da previdência no governo federal. O INPS continuou sendo o principal órgão de execução das políticas previdenciárias até o surgimento de uma renovada entidade nos anos 90, mais precisamente em 1980 e 1990, época em que a Previdência Social brasileira passou por várias reformas com o objetivo de melhorar a eficiência do sistema. Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fundiu o INPS ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), centralizando ainda mais o comando do sistema previdenciário. (YOUNG, 2012)

Na Constituição de 1988, o país reconheceu a Previdência Social como um direito de quaisquer trabalhadores e parte do tripé da Seguridade Social, juntamente com a saúde e a assistência social. No entanto, devido ao aumento da expectativa de vida, além do envelhecimento populacional, surgiram preocupações com a sustentabilidade financeira do sistema. (ALVES, 2020)

Em 1999, foi criado o Fator Previdenciário, um mecanismo que ajusta o valor das aposentadorias conforme a idade, expectativa de vida, além de tempo de

contribuição do segurado. A medida foi vista como uma tentativa de desincentivar aposentadorias precoces e equilibrar as contas da Previdência. (ALVES, 2020)

Em 2019, o governo brasileiro realizou uma reforma significativa no sistema previdenciário, conhecida como Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019). Entre as notáveis mudanças, estão a consolidação de uma idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 anos para mulheres), a elevação do período contributivo e a aplicação de novas regras de cálculo para os benefícios. Essa reforma foi justificada pela necessidade de ajustar o sistema previdenciário às novas realidades demográficas e garantir sua sustentabilidade em longo prazo. (ALVES, 2020)

O passado da Previdência Social Brasileira reflete um processo contínuo de adaptação às necessidades sociais e econômicas, buscando assegurar a defesa dos trabalhadores e a sustentabilidade do sistema. (ALVES, 2020)

3.2 DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS MULHERES

Os direitos previdenciários femininos no país são reflexos de políticas comunitárias voltadas à seguridade social, reconhecendo a disparidade de gênero do setor trabalhista, nos vínculos intrafamiliares e na sociedade. (YOUNG, 2012)

No decorrer do tempo, foram criadas regras específicas para compensar essas diferenças, concedendo às mulheres a obtenção de benefícios previdenciários de maneira equitativa. As Leis do Brasil reconhecem as singularidades da vida laboral e social do sexo feminino, garantindo-lhes proteção em várias situações, como aposentadoria, pensões e benefícios assistenciais. (ALVES, 2020)

A população feminina tem direito à aposentadoria por idade com 62 anos, já os homens, com 65 anos, conforme a supracitada Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019). Esse critério etário reflete o reconhecimento das múltiplas jornadas de trabalho desempenhadas por muitas mulheres, que acumulam atividades remuneradas e não remuneradas, como o labor doméstico e os cuidados com os familiares. (ALVES e WURSTER, 2020)

Contudo, embora a reforma tenha instituído a aposentadoria por idade mínima, existem regras de transição para quem já estava no setor trabalhista antes da reforma. As mulheres se aposentam com 30 anos de contribuição, cumprindo a

regra de transição progressiva e exigindo que a trabalhadora tenha uma idade mínima que aumenta progressivamente a cada ano. (DUTRA, 2023)

Em 2024, a idade mínima para aposentadoria feminina por tempo de contribuição é de 58 anos, que será aumentada gradualmente até atingir 62 anos em 2031. (INSS, 2024)

Ademais, mulheres que, por motivo de acidente ou doença, se tornarem incapazes de trabalhar de forma permanente têm direito à aposentadoria por invalidez. Esse benefício é concedido sem exigência de idade mínima, mas requer uma carência mínima de 12 meses de contribuição, exceto em situações de acidentes ou doenças graves, quando o benefício pode ser concedido independentemente do período de contribuição. (INSS, 2024)

Há também a pensão por morte, que se trata de um benefício destinado aos dependentes do segurado (mulheres ou homens) que falecer, sendo uma das essenciais formas de proteção previdenciária para cônjuges e companheiras (os). Mulheres que dependiam financeiramente do segurado falecido, como esposas ou companheiras, têm permissão para a concessão desse benefício. (INSS, 2024)

Para mulheres com idade inferior a 44 anos, a pensão por morte é temporária, durando um número determinado de anos. Se a viúva tiver idade superior a 44 anos ou se o casamento ou união estável perdurar por tempo superior a 2 anos, o benefício pode ser vitalício. (INSS, 2024)

O auxílio-maternidade é, igualmente, um direito previdenciário assegurado a quem for do sexo feminino e contribuir para o INSS, destinado a cobrir a ausência do trabalho durante o período de licença-maternidade. O benefício é pago durante 120 dias (quatro meses), que pode começar até 28 dias antes do parto. Também é válido em situações de adoção ou guarda judicial visando a adoção. (ALVES, 2020)

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) estendeu a garantia ao auxílio-maternidade para mães desempregadas, desde que estejam dentro do período de graça, (tempo onde o segurado mantém sua qualidade de segurado, mesmo após cessar as contribuições). (STF, 2020)

Através da Lei Complementar 150/2015, foram regulamentadas também as garantias das empregadas domésticas, garantindo às mulheres desse setor o direito à licença-maternidade, assegurando o pagamento do salário-maternidade pelo

INSS. Essa lei equiparou os direitos previdenciários das trabalhadoras domésticas aos das demais categorias profissionais. (BANDEIRA, 2009)

E ainda, mulheres que trabalham em condições insalubres ou perigosas têm direito à aposentadoria especial, com menos tempo de contribuição do que os 30 anos necessários na regra geral. (ALVES, 2020)

Esse benefício é concedido em situações de exposição a agentes nocivos que podem comprometer a saúde ou a dignidade física da trabalhadora. O período de contribuição para aposentadoria especial pode ser reduzido para 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de risco envolvido na atividade laboral. (STF, 2020)

Importante mencionar que mulheres idosas ou com deficiência que não tenham condições de se sustentar e que não estejam no sistema contributivo da previdência podem solicitar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mencionado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O BPC garante um salário mínimo mensal para pessoas que preencham os critérios de baixa renda e vulnerabilidade social. (STF, 2020)

É válido ressaltar o esforço de reconhecimento do período de contribuição no trabalho informal, visto que o sexo feminino está desproporcionalmente inserido em setores de trabalho informal ou doméstico não remunerado. (CAMPOS, 2022)

Graças à legislação previdenciária, é admissível que mulheres inseridas em contexto de informalidade contribuam para o INSS através da contribuição facultativa, assegurando seus direitos previdenciários mesmo em ocasiões de trabalho sem registro formal. (CAMPOS, 2022)

Vale mencionar o Fator Previdenciário, que surgiu no ano de 1999 para ajustar o valor das aposentadorias conforme a idade e expectativa de vida do segurado. Ele tem um impacto menos negativo o sexo feminino, haja vista que elas podem se aposentar com menos idade e tempo de contribuição em comparação aos homens, o que reduz o desconto no valor final da aposentadoria. (MORAES, 2006)

Porém, apesar dessas garantias, as mulheres ainda enfrentam desafios na aquisição à seguridade social, principalmente devido à divisão desigual das responsabilidades familiares e à informalidade no trabalho. (WELZER-LANG, 2001)

Ademais, as reformas previdenciárias e as regras de transição têm gerado discussão acerca do impacto desproporcional que podem ter nas mulheres, especialmente aquelas em cenário de superior fragilidade. (MELLO, 2017)

Esses direitos previdenciários são uma maneira de assegurar à população feminina mais proteção em suas várias fases da vida, reconhecendo a função que desempenham no trabalho e na comunidade, além das disparidades que ainda enfrentam setor trabalhista e nos vínculos intrafamiliares. (RIBEIRO, 2001)

3.3 O AUXÍLIO-DOENÇA E A PENSÃO POR MORTE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O auxílio-doença e a pensão por morte são benefícios previdenciários, podendo ser solicitados pelas vítimas ou dependentes em situações de violência no âmbito doméstico. (CAMPOS, 2022)

Esses benefícios têm uma função importante no amparo à mulheres que enfrentam essa violência, oferecendo proteção financeira diante das consequências físicas e psicológicas que afetam sua habilidade laboral, ou em situações mais gravosas, assegurando a proteção de dependentes após o falecimento da vítima. (CAMPOS, 2022)

O auxílio-doença é um benefício destinado a trabalhadores que ficam temporariamente incapacitados para o labor devido a doença ou acidente. Nas situações de violência no seio familiar, a mulher pode desenvolver sequelas físicas ou psicológicas que a impeçam de praticar sua atividade laboral, tornando-a apta a requerer esse benefício. (SANTOS, 2023)

Entre os requisitos para solicitação estão: a incapacidade para o labor, vez que a violência pode gerar lesões físicas ou transtornos mentais como depressão e estresse pós-traumático, que a incapacitem temporariamente para trabalhar; perícia médica, pois a mulher deve passar por uma perícia médica no INSS que comprove a sua incapacidade para o trabalho (essa incapacidade pode estar relacionada tanto a danos físicos quanto a problemas psicológicos); e carência, visto que geralmente é exigido o período de 12 meses de contribuição para ter direito ao auxílio-doença (se a incapacidade for resultante de um acidente, o benefício pode ser concedido independentemente de carência). (FIOCRUZ, 2022)

Logo, se a vítima sofrer uma agressão grave que a incapacite temporariamente de realizar suas atividades de trabalho, como fraturas ou lesões incapacitantes, ela poderá solicitar o auxílio-doença. (YOUNG, 2012)

Da mesma maneira, se a violência resultar em transtornos psicológicos que comprometam a habilidade de trabalhar, como estresse pós-traumático, a vítima também poderá buscar esse benefício. (YOUNG, 2012)

Conforme a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a violência no âmbito doméstico pode gerar diversas formas de danos, entre eles físicos, psicológicos, patrimoniais, sexuais e morais. A identificação da violência intrafamiliar como causadora de incapacidade laboral forma uma lacuna para que vítimas possam requerer o auxílio-doença.

Já a pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes de segurados do INSS que falecerem, sendo eles cônjuge, companheiro(a), filhos com idade inferior 21 anos ou inválidos, ou pais dependentes. (SANTANA, 2023)

Nas situações de violência dentro do lar, se o óbito da segurada ocorrer por conta da agressão ou do ambiente violento, seus dependentes terão direito a receber esse benefício. (SANTANA, 2023)

Entre os requisitos para solicitação estão: a qualidade de segurada, dado que a mulher deve estar colaborando com o INSS à época da morte ou estar no momento de graça (tempo onde o segurado mantém seus direitos previdenciários mesmo sem contribuir, geralmente por até 12 meses); a comprovação do óbito, dado que em tais situações, visando autorização da pensão, é necessário comprovar que a morte está vinculada à violência, podendo incluir investigações policiais e laudos médicos; e os dependentes, como cônjuges, companheiros, filhos ou pais precisam comprovar a qualidade de dependente da vítima. (REIS, 2022)

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Constituição Federal reconhecem a obrigação de proteger tanto as vítimas da violência quanto seus dependentes. A pensão por morte se torna um amparo fundamental para filhos ou companheiros (as) de mulheres vitimadas pelo feminicídio, que tem seus casos de classificados como homicídios cometidos em função do gênero, situação em que os dependentes da vítima têm direito à pensão. (CLARO, 2019)

Dessa forma, se a vítima que foi assassinada por consequência da violência doméstica contribuía para o INSS, seus filhos ou dependentes terão direito à pensão por morte. (SANTOS, 2023)

Mesmo que a mulher não tenha contribuído para o INSS recentemente, é possível que seus dependentes ainda tenham direito ao benefício, se ela estiver

dentro do período de graça (geralmente até 12 meses sem contribuição). (INSS,2022)

Um caso, a título de exemplo: uma mulher que era vítima de violência no âmbito doméstico matou o companheiro, e conseguiu na Justiça Federal o benefício da pensão por morte. A decisão considerou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (IBDFAM, 2024)

A mulher foi levada a julgamento pelo Tribunal do Júri e absolvida. Ao avaliar o contexto, a 4ª Vara Federal de Joinville adotou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. Também foi considerada a vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, que é analfabeta, não possui registro de ter mantido vínculos empregatícios enquanto viveu em união estável e, no período do óbito, seus dois filhos eram ainda pequenos (9 e 11 anos). (IBDFAM, 2024)

Pode-se concluir que a violência doméstica pode gerar um impacto devastador tanto para as vítimas quanto para suas famílias. Os benefícios previdenciários como o auxílio-doença e a pensão por morte representam instrumentos importantes de amparo e proteção social. (FREITAS, 2013)

Tanto o auxílio-doença para vítimas incapacitadas quanto a pensão por morte para os dependentes daquelas que perderam a vida são formas de garantir um mínimo de estabilidade financeira para enfrentar as consequências dessa violência. (MODENA, 2016)

Ademais, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem orientado juízes a considerar as situações de violência doméstica e suas consequências sociais e econômicas ao conceder benefícios previdenciários, assegurando que as mulheres vitimadas pela violência doméstica alcancem seus direitos de forma justa. (ALVES, 2020)

Esses benefícios são essenciais para a garantia de um mínimo de dignidade às vítimas e também aos dependentes, atuando como uma cadeia de proteção social essencial. (MELLO, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência no âmbito familiar tem raízes profundas na história, sendo um fenômeno global que atravessa eras, culturas e classes sociais. No decorrer dos

séculos, a violência contra membros vulneráveis da família (mulheres, crianças, etc) foi muitas vezes vista como aceitável ou tolerável dentro de certos contextos culturais e legais, o que reforçou práticas abusivas. (SCOTT, 2021)

Ao longo da presente obra foi possível compreender a complexidade do fenômeno e a importância de políticas públicas e instrumentos jurídicos eficazes no enfrentamento dessa realidade através do panorama histórico traçado acerca da violência doméstica no país, destacando a criação da Lei Maria da Penha como marco normativo essencial no combate a esse tipo de violência. Também foram abordados os diversos tipos de violência previstos em lei — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e os alarmantes índices que revelam a persistência e a gravidade do problema.

Por meio da análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, foi revelada a necessidade de uma atuação jurisdicional que reconheça as desigualdades de gênero como fator determinante na violação de direitos. Especial atenção foi dada à aplicação do protocolo no Direito Previdenciário, área em que ainda se observa a necessidade de maior sensibilidade e capacitação dos operadores do direito para reconhecer e proteger os direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade. (OLIVEIRA, 2022)

Por fim, o exame da Previdência Social como mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica, teve reconhecido o seu papel fundamental na garantia de segurança econômica mínima para mulheres que, muitas vezes, se veem obrigada a romper ciclos de violência sem contar com redes de apoio suficientes (SILVA, 2020). Foram discutidos os benefícios previdenciários mais relevantes nessas situações, como o auxílio-doença e a pensão por morte.

Diante do exposto, conclui-se que o enfrentamento à violência doméstica requer não apenas a efetiva aplicação das normas penais, mas também uma articulação entre o sistema de justiça e as políticas sociais, em especial a Previdência Social. (BARBOSA, 2019)

A proteção das vítimas deve ser integrada, interseccional e contínua, garantindo que as mulheres tenham meios concretos de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança. É imprescindível, portanto, que operadores do direito atuem com perspectiva de gênero e que o Estado reforce seu compromisso com a promoção dos direitos das mulheres em todas as esferas, prevenindo a violência e promovendo a justiça social. (SCOTT, 2021).

REFERÊNCIAS

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta; WURSTER, Tani Maria. **Julgamento com Perspectiva de Gênero: Um Guia para o Direito Previdenciário**. 2020.

Disponível

em:

https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf.

Acesso em: 17 de Maio de 2025.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Net, Brasília, mai. 2009.

Disponível

em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5471#:~:text=Resumo%20An%C3%A1lise%20das%20principais%20a%C3%A7%C3%B5es%20e%20estrat%C3%A9gias%20de,diversas%20formas%20de%20viol%C3%Aancia%20existentes%20contra%20a%20mulher.2008>. Acesso em: 01 de setembro de 2024.

BRASIL.

Constituição Federal de 1988.

Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 de setembro de

2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **História da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha – Conquista histórica das mulheres brasileiras**. 2022.

Disponível

em: <https://cresspr.org.br/2009/08/07/lei-maria-da-penha-conquista-historica-das-mulheres-brasileiras/>.

Acesso em: 08/08/2024.

CLARO, Aline Kottwitz. **A Previdência Social com o um Direito Social e sua importância para a efetivação dos Direitos Fundamentais**. 2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-previdencia-social-com-o-um-direito-social-e-sua-importancia-para-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais/778220866>.

Acesso em: 01/08/2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a mulher**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 09 de setembro de

2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 09 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/33802>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20importante%20altera%C3%A7%C3%A3o,de%20uma%20sociedade%20estruturalmente%20machista..> Acesso em: 02 de setembro de 2024.

EFÉSIOS 5:22-24. **Bíblia sagrada**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/efesios_5_22-24/#:~:text=22%20V%C3%B3s%20mulheres%20sujeitai-vos%20a%20vosso%20marido%20como,mulheres%20sejam%20em%20tudo%20sujeitas%20a%20seu%20marido. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Violência contra as Mulheres: Mitos e Realidades**. 2022. Disponível em: www.fiocruz.br. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. **Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ**. 2013. Net, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&nd=S2176-45732014000100006&lng=pt. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

GOMES, Ana Luisa Sardinha. **Lei Maria da Penha – Saiba os Tipos de Violência contra a mulher e como Denunciar**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-saiba-os-tipos-de-violencia-contra-a-mulher-e-como-denunciar/1271495382>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Vítima de violência doméstica que matou agressor tem direito à pensão por morte**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12103/V%C3%ADtima+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+que+matou+agressor+tem+direito+%C3%A0+pens%C3%A3o+p+or+morte#:~:text=Uma%20mulher%20v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%A2n>

cia, Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20%E2%80%93%20CN J. Acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **A Perspectiva de Gênero no Direito Previdenciário**. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br>. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. **Cartilha de Direitos Previdenciários**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. **Guia de Benefícios: Auxílio-Doença e Pensão por Morte**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br>. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. 2023. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

MATAS, Glòria Poyatos i. **Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa**. *iQual. Revista de Género e Igualdad*, v. 2, p. 1-21, 2019

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório sobre o Programa Patrulha Maria da Penha**. 2023. Disponível em: www.justica.gov.br. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de Violência**. 2016. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 06/09/2024.

MORAES, Maria Celina d'Araújo. **A Previdência Social no Brasil: Origens, Criação e Consolidação**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

OLIVEIRA, Mariana Cândido. A Previdência Social e a violência doméstica: desafios para uma abordagem com perspectiva de gênero. Revista de Direito Social, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 89-108, 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Violência contra Mulheres: Impactos na Saúde Mental**. 2022. Disponível em: www.who.int. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

ONU. **Declaração Sobre A Eliminação Da Violência Contra As Mulheres**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

ONU Mulheres. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. Relatório sobre Femicídio e Proteção a Vítimas de Violência de Gênero. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos pagu (37), julho-dezembro de 2011: 219-246.

Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

REIS, Pierre. **Lei Maria da Penha: conheça os tipos de violência previstos em lei**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-conheca-os-tipos-de-violencia-previstos-em-lei/1729255287>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

RIBEIRO, Luiz Carlos. **Previdência Social e Política no Brasil: A Era Vargas**. São Paulo: Editora Hucitec, 2001.

SANTANA, Maribel Fernandes Ribeiro. **Proteção das marias do Brasil: estudo sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no período 1988-2022**. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39307/1/Maribel%20Fernandes%20Ribeiro%20Santana.pdf>. Acesso em: 12/08/2024.

SANTOS, Leonardo Tiengo Almeida dos. **Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e Impacto na Proteção das Mulheres Contra a Violência Doméstica.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-avancos-desafios-e-impacto-na-protECAo-das-mulheres-contra-a-violencia-domestica/1906197179>. Acesso em: 02/08/2024.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & realidade, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 15-30, 2021.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da Igualdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Paulo Bernardo. **EM nº 00220/2008/MP.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MP/2008/220.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <http://www.Observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre auxílio-maternidade para mães desempregadas.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia.** Estudos Feministas, ano 9, v. 2, p. 460-482, 2001.

YOUNG, Iris Marion. **O ideal da imparcialidade e o público cívico.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 9, p. 169-203, 2012.